

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 85, DE 2003

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Autor: Deputado **ROBERTO MAGALHÃES**

Relatora: Deputada **EDUARDO SEABRA**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do ilustre Deputado Roberto Magalhães (PSDB-PE) pretende modificar o art. 5º da Lei Federal de Incentivo à Cultura (Lei nº 8.313/91), mediante o aumento do percentual da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, cuja realização estiver sujeita a autorização federal. Como sabemos, esses recursos destinam-se ao Fundo Nacional de Cultura (FNC), instrumento de fomento à atividade cultural previsto nessa legislação.

A proposição determina, também, que parte desses recursos sejam aplicados, em montante não inferior a oitenta por cento, nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país, mediante convênio com os respectivos governos estaduais, na proporção das respectivas populações dos seus estados.

O projeto de lei foi distribuído para as Comissões de Educação, Cultura e Desporto (CECD), Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR). Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência

da CECD a elaboração do respectivo parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A atual Lei Federal de Incentivo à Cultura, mais conhecida como "Lei Rouanet" (Lei nº 8.313/91), instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), constituído de importantes mecanismos de fomento à atividade artístico-cultural. Entre eles, destaca-se o Fundo Nacional de Cultura (FNC), que tem como uma de suas fontes de recursos um percentual da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais. Atualmente, esse percentual, fixado pela Lei nº 9.999, de 2000, é de 3% (três inteiros percentuais).

A proposta sob análise pretende, pois, aumentar esse percentual para 8% (oito inteiros percentuais), de forma a dotar o FNC de recursos compatíveis com suas atribuições. O projeto vai mais adiante ao corrigir distorções apresentadas na aplicação da lei, onde, hoje, 78% dos recursos provenientes do Mecenato concentram-se no eixo Rio-São Paulo. Pelo projeto, determina-se que parte desses recursos do FNC sejam aplicados, em montante não inferior a oitenta por cento, nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país, mediante convênio com os respectivos governos estaduais, na proporção das respectivas populações dos seus estados.

A própria Lei, ao instituir o FNC, determinou que uma de suas finalidades é, entre outras, **“estimular a distribuição regional eqüitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos e favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional”** (art. 4º, incisos I e II).

Portanto, a proposta ratifica esses dispositivos legais ao constatar que, em um país de dimensões continentais e com fortes desigualdades econômicas, sociais e regionais, é preciso estabelecer mecanismos legais que corrijam essas distorções.

Neste sentido, é necessário fazer um esforço para o desenvolvimento de uma política de descentralização dos recursos da Lei, possibilitando que os estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste possam usufruir dos benefícios previstos no FNC. Com a presente proposição, estamos, também, contribuindo para reforçar o princípio da Cidadania Cultural, ao possibilitar às populações dessas regiões o acesso às múltiplas manifestações artísticas de nossa rica diversidade cultural.

Consideramos, portanto, que o Projeto de Lei nº 85, de 2003, possui nítida relevância cultural, razão pela qual manifestamo-nos por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de junho de 2003 .

Deputado **EDUARDO SEABRA**
Relator